



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13910.000001/99-00
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3401-003.448 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de março de 2017
Matéria RESSARCIMENTO-IPI-TITULARIDADE DO CRÉDITO
Embargante FAZENDA NACIONAL (Delegado da RFB em Londrina/PR)
Interessado CEVAL ALIMENTOS S.A. (Sucedida por SEARA Alimentos S.A.)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

Ementa:

RECUSO VOLUNTÁRIO. PESSOA NÃO LEGITIMADA. LAPSO MANIFESTO. ACOLHIDA DE EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO.

Apresentado recurso voluntário por pessoa não legitimada no processo, e, tendo o colegiado administrativo, por lapso manifesto da unidade local da RFB (que entendeu como preenchidos os requisitos para envio ao CARF da peça recursal), endossado pela turma de julgamento, analisado o processo, deve o resultado ser reformado, em sede de embargos, no sentido de não se conhecer do recurso voluntário apresentado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, não se conhecendo do recurso voluntário interposto, vencidos os Conselheiros Eloy Eros da Silva Nogueira, André Henrique Lemos, Rodolfo Tsuboi e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, que votaram pela anulação do despacho decisório, e das peças a ele posteriores. O voto do Conselheiro Robson José Bayerl, ausente justificadamente na sessão, foi coletado e computado na reunião de fevereiro/2017.

ROSALDO TREVISAN – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, Fenelon Moscoso de

Almeida, Hécio Lafetá Reis (suplente), André Henrique Lemos, Rodolfo Tsuboi (suplente) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Trata-se de Informação Fiscal (fls. 461 a 463) prestada pelo Delegado da RFB em Londrina/PR, recebida, neste CARF, como embargos de declaração ao Acórdão nº 2201-00.284, de 04/06/2009, assim ementado:

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECISÃO QUE VERSA SOBRE REQUERIMENTO DIVERSO DO CONSTANTE NOS AUTOS. NULIDADE. A decisão que versa sobre requerimento diverso daquele feito pelo contribuinte deve ser anulada e os atos posteriores devem ser realizados novamente.

Alega o Delegado da RFB que o crédito não pertence ao estabelecimento da empresa que interpôs o recurso voluntário (Bunge Alimentos S.A.), mas a estabelecimento da empresa Seara Alimentos S.A., e que o recurso voluntário foi encaminhado ao CARF (e julgado) sem atentar para o fato de que a recorrente não era parte no processo.

Por meio do Acórdão nº 3403-003.490, de 27/01/2015, a 3ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF não tomou conhecimento dos embargos, por ser a matéria de competência do colegiado ao qual pertencia o conselheiro relator originário (Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, da 1ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF).

Tendo havido sorteio do processo a mim em 23/06/2016, e, diante do despacho de admissibilidade de fls. 471 a 475, de 02/02/2017, no qual os embargos foram admitidos como inominados, em virtude da detecção de lapso manifesto, em relação à titularidade do crédito, o processo retornou à minha caixa de entrada em 03/02/2017.

Pautado no mês de fevereiro de 2017, o processo saiu com vistas ao Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira, depois de ter sido efetuada a leitura do voto do relator, que foi acompanhado pelos Conselheiros Robson José Bayerl e Augusto Fiel Jorge D'Oliveira.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

Tendo os pressupostos para admissibilidade dos embargos já sido avaliados no despacho de fls. 471 a 475, passa-se diretamente à análise do lapso manifesto evidenciado.

Como exposto no exame de admissibilidade dos embargos, a unidade da RFB aponta grave erro no julgamento, afirmando que o pedido de ressarcimento foi apresentado por procurador da empresa CEVAL Alimentos S.A., mas o crédito pertence à empresa SEARA Alimentos S.A., para a qual, em processo de cisão, foi vertido o estabelecimento da CEVAL que apurou o crédito pleiteado. Informa ainda a unidade local da RFB que o recurso voluntário foi indevidamente apresentado pela empresa BUNGE ALIMENTOS S.A., e que a referida

unidade da RFB enviou-o ao CARF sem atentar que a empresa não é parte no processo, tendo o CARF dado provimento ao recurso e anulado a decisão de primeira instância.

Identifica, assim, a unidade local da RFB, um erro dela própria no envio ao CARF de peça recursal interposta por pessoa não legitimada, que teria se alastrado à decisão do colegiado administrativo, proferida no Acórdão nº 2201-00.284, de 04/06/2009.

A decisão da DRJ (fls. 401 a 418), recorde-se, foi no sentido de indeferimento do direito de crédito. E a ciência de tal decisão foi dada à empresa SEARA Alimentos S.A., em 10/01/2008 (AR à fl. 425), em conjunto com a decisão tomada no processo administrativo nº 13910.000003/99-27. Indica-se, às fls. 427/429, que foi ainda dada ciência da decisão à empresa CEVAL Alimentos LTDA, CNPJ nº 84.046.101/0102-37.

No entanto, foi a empresa BUNGE ALIMENTOS S.A. que apresentou o recurso voluntário de fls. 434 a 436 (reconhecido como tempestivo pelo despacho de fl. 445), com uma única alegação, que merece aqui reprodução, pelo caráter sintético:

Conforme se depreende do pedido de ressarcimento e documentos acostados, trata-se de IPI incidente na aquisição dos insumos necessários à industrialização de mercadorias exportadas, e não de Crédito-Prêmio de IPI conforme DL 461/69.

Em assim sendo, cabe a nulidade do acórdão recorrido, a fim de que outro seja proferido analisando a efetiva matéria objeto do pedido.

E esse único argumento de defesa foi unanimemente acolhido na decisão tomada pelo CARF no Acórdão embargado, que afirmou haver erro no próprio Termo de Diligência Fiscal (fl. 455):

"A empresa 'CEVAL ALIMENTOS S/A, CNPJ 84.046.101/0102-37' apresenta em 11 de janeiro de 1999, conforme fls. 01 do processo, pedido de ressarcimento de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI com base no artigo 5º do Decreto-lei nº 491/69, no valor total de R\$ 18.083,54 (DEZOITO MIL, OITENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), referentes ao ano de 1997."

Ocorre, porém, que, no mesmo Termo de Diligência Fiscal, na fl. 163, a autoridade fiscal afirma que (grifamos):

"A interessada requer ressarcimento do valor de R\$ 18.083,54, a título de de crédito-prêmio de IPI, benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 491/1969, apurado sobre exportações no período de janeiro a dezembro de 1996, conforme pedido de fls. 01."

Deste ponto em diante, disserta a autoridade fiscal sobre a vigência do benefício fiscal previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 491/69 (crédito-prêmio de IPI), para chegar à conclusão de que este estava extinto na ocasião do protocolo do presente processo pela contribuinte. Observe-se ainda que a decisão emanada pela Delegacia da Receita Federal em Londrina se baseou no supracitado Termo, assim, também negou à contribuinte o direito de usufruir do Crédito Prêmio de IPI – sendo que a contribuinte não pleiteou este benefício, mas sim aquele previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69.

Ora, entendo que o erro em questão enseja a nulidade de todos os atos do processo administrativo a partir da elaboração do Termo de Diligência Fiscal. É evidente que a contribuinte também incorreu em equívoco ao fundamentar sua manifestação de inconformidade na validade do crédito prêmio do IPI, mas, uma vez que o erro inicial foi do fisco, não me parece razoável que apenas aquela seja prejudicada, ainda mais se considerarmos que a legislação prevê um prazo de apenas 30 dias para apresentação da defesa pelo contribuinte, enquanto o fisco, neste caso, teve todo o tempo que julgou necessário para a análise do processo (o pedido foi protocolizado em 5.1.1999 e a decisão da DRF é datada de 13.11.2006). Ou seja, não há como convalidar os atos praticados a partir da elaboração do Termo de Diligência Fiscal, pois, deste momento em diante, o processo passou a versar sobre assunto totalmente diverso do pedido original da contribuinte.

Ainda no relatório que antecede o voto condutor, afirmou o relator (fl. 453):

É de se notar que após diversos trâmites processuais o presente processo passou a ser de titularidade da empresa Bunge Alimentos S/A (dentre outros motivos, em razão de cisão na contribuinte).

E, tendo sido o crédito previsto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/1969 restabelecido pela Lei nº 8.402/1992, decidiu a turma pelo provimento do recurso voluntário, no seguinte sentido:

Em face de todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, no sentido declarar a nulidade do Termo de Diligência Fiscal de fls. 162 a 165 e de todos os atos posteriores (incluindo a decisão da DRJ), por versarem sobre assunto diverso daquele discutido neste processo. Voto por determinar também que os presentes autos sejam novamente remetidos à DRF de origem para que esta verifique se a contribuinte faz jus aos créditos por ela pleiteados. A partir daí, o processo deverá, mais uma vez, seguir seu curso normal.

De fato, o pedido de ressarcimento de fl. 2 sequer trata de crédito-prêmio de IPI, remetendo somente ao artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/1969, e é registrado pelo estabelecimento da CEVAL Alimentos S.A. de CNPJ (à época, CGC) nº 84.046.101/0102-37. Conforme documento de fl. 134, houve cisão parcial da CEVAL Alimentos S.A., com destinação de parte do patrimônio a SANTISTA Alimentos S.A e SEARA Alimentos S.A., sendo extinta a filial com o CNPJ nº 84.046.101/0102-37.

O procedimento fiscal foi realizado na sucessora, BUNGE Alimentos S.A., tendo tal empresa sido intimada a apresentar documentos na intimação de fl. 156. Em resposta, a intimada informou (fl. 164):

- a) Em 22 de dezembro de 1998, a Bunge Alimentos S/A, CNPJ nº 84.046.101/0001-93 foi cindida, resultando da parte cindida uma nova empresa, a Seara Alimentos S/A, CNPJ nº 02.914.460/0001-50;
- b) Dentre os estabelecimentos, que foram transferidos, por cisão, estava a filial de CNPJ nº 84.046.101/0102-37, a qual passou a ser a filial nº 02.914.460/0046-52. Da Seara Alimentos S/A de Jacarezinho - PR.;
- c) Face à cisão (cópia da ata anexa), todos os bens, direitos e obrigações foram transferidos para a Seara Alimentos S/A, inclusive os livros e documentos fiscais, créditos e débitos tributários.
- d) Por consequência, não podemos apresentar os documentos solicitados por não estarem em nosso poder.

Tais esclarecimentos foram endossados pelo documento de fls. 296/297, que dá conta de que o ativo e o passivo da filial de Jacarezinho passaram a ser da SEARA Alimentos S.A. Assim, a própria BUNGE Alimentos S.A. afirmou textualmente que o presente processo não tratava de um crédito de sua titularidade.

Passou, assim, o procedimento fiscalizatório, a incidir sobre a empresa SEARA Alimentos S.A., CNPJ nº 02.914.460/0046-52, tendo a fiscalização, no Termo de fls. 324 a 330, afirmado que se tratava de crédito-prêmio de IPI (com fundamento no artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/1969), motivando a proposta de indeferimento na extinção gradativa de tal crédito.

O parecer que amparou o despacho decisório pelo indeferimento, no entanto, reconhece que o pedido foi com base no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/1969, mas conclui, pelos documentos acostados, que se tratava de crédito-prêmio de IPI (fl. 332):

2. Em que pese a interessada ter informado o valor pleiteado no item 1 do quadro 2 do Pedido de Ressarcimento de fls. 01, sob a rubrica "Insumos utilizados na fabricação de produtos exportados - Decreto-lei n.º 491/69, art. 5.º e Lei n.º 8.402/92, art. 1.º, inciso II", constata-se, pela exposição de fls. 06/63, que o crédito requerido refere-se a crédito-prêmio de IPI relativo a exportações, previsto no art. 1.º do Decreto-lei n.º 491/69. 

E a filial da SEARA Alimentos S.A. de CNPJ nº 02.914.460/0046-52, ciente do despacho decisório (fl. 364), apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 366 a 390 argumentando que efetivamente se tratava de crédito-prêmio de IPI. No mesmo sentido a já mencionada decisão da DRJ (fls. 401 a 418), indeferindo o direito de crédito, sempre remetendo à legislação que rege o crédito-prêmio de IPI.

Diante do exposto, e de ter a empresa legitimada a apresentar recurso da decisão da DRJ sido cientificada, conforme AR de fl. 425, incorrendo em revelia, não deveria ter a unidade local efetuado nova intimação à empresa BUNGE Alimentos S.A., que sequer é parte no processo (conforme ela própria já havia admitido nos autos). Mas o fez, e, para piorar, enviou o recurso apresentado pela parte ilegítima ao CARF, como se legítima fosse. E, para

piorar ainda mais, o CARF, por lapso manifesto, julgou o processo tomando como verdade o que equivocadamente afirmou a unidade local da RFB no encaminhamento.

Tal sequência de lapsos manifestos deve ser aqui, em sede de embargos, saneada, retomando o processo a partir do ponto em que seguia seu curso normal, quando foi apreciado pela DRJ (fls. 401 a 418), que decidiu pelo indeferimento do direito de crédito, sendo a efetiva interessada no processo (SEARA Alimentos S.A.) cientificada da decisão, conforme comprova o Aviso de Recebimento de fl. 425:¹

AR - AVISO DE RECEBIMENTO RA 469762820 BR

DESTINATÁRIO:
SEARA ALIMENTOS S/A
Rod. BR 153, s/n, Km 15 - Bairro Aeroporto
86.400-000 - JACAREZINHO - PR

CONTÉUDO DA CORRESPONDÊNCIA:
INTIMAÇÕES: 501/2008 e 502/2008.
PROCESSOS: 13910.000001/99-00 e 13910.000003/99-27.

RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO:
NDME: _____

Nº DDC. IDENTIDADE: Priscyla Moraes Che... DATA: / /
RG 7.680.622-5
CPF 007.066.519-28

REMETENTE:
Receita Federal do Brasil
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR
SAOIT - RUA BRASIL, 665, Centro
86010-916 - LONDRINA - PR Rubens

UNIDADE DE DESTINO: AC JACAREZINHO PR 10 ABR 2008

INTIMAÇÃO Nº: 501/2008

Londrina, 04 de abril de 2008.

Processo nº	13910.000001/99-00
Contribuinte	SEARA ALIMENTOS S/A
CNPJ/CPF	02.914.460/0046-52
Endereço	Rod. BR 153, s/n, Km 15 - Bairro Aeroporto 86.400-000 - JACAREZINHO - PR

Por meio da presente Intimação, fica a interessada, acima identificada, **CIENTE** do inteiro teor do **ACÓRDÃO DRJ/RPO** nº 14-18.720, de 5 de março de 2008.

A partir de tal ciência, deveria ter operado a preempção, diante da não apresentação de recurso voluntário. E a unidade, percebendo que o responsável pela apresentação do recurso voluntário não era parte legítima no presente processo, ainda assim poderia ter encaminhado o recurso ao CARF, para que se manifestasse sobre o tema. É desse ponto que se retoma o processo, para julgamento.

Como exposto, aqui se reconhece expressamente ter havido lapso manifesto no julgamento efetuado por meio do Acórdão nº 2201-00.284, de 04/06/2009, que analisou recurso interposto por pessoa não legitimada, sem sequer discutir a legitimidade (provavelmente por ela ter sido, de forma equivocada, atestada pela unidade local da RFB).

¹ Tal Aviso de Recebimento se refere a dois processos, o presente e o de no 13910.000003/99-27, para o qual consta, em consulta ao sítio eletrônico do CARF, ter havido interposição de recurso voluntário pela BUNGE ALIMENTOS S.A., e julgamento por meio do Acórdão n. 3401-002.499, de 26/02/2014, no qual o colegiado administrativo nega provimento ao recurso, de forma unânime.

Assim, deve o colegiado administrativo, neste estágio do contencioso, em sede de embargos, reconhecer os efeitos infringentes do lapso manifesto detectado, reformando a decisão proferida, que deve analisar a peça de defesa à luz dos argumentos aqui externados.

Portanto, em virtude de não ser a parte que interpôs o recurso voluntário legitimada no presente processo, como ela própria reconhece, e como atestam a unidade local da RFB e o despacho de admissibilidade dos embargos, voto por não conhecer do recurso voluntário interposto, mantendo-se a decisão de piso.

Diante do exposto, devem ser acolhidos os embargos, com efeitos infringentes, não se conhecendo do recurso voluntário interposto.

Rosaldo Trevisan